



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000475/00-93
Recurso nº 240.771 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.039 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de Abril de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber Joasé da Silva (Presidente) José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão DRJ/RPO 14-15676, de 26 de abril de 2007:

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fl. 01), de 09/06/2000, no valor total de R\$ 510.000,00, referente a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com amparo no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 1º, § único, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273, de 1993, relativamente ao 1º trimestre-calendário de 2000.

Pedidos de compensação às fls. 89/90, formalizados em 27/12/2001.

A DRF em Sorocaba, mediante despacho decisório exarado em 30/12/2004 (fls. 185/197), indeferiu o pedido de ressarcimento com base na informação fiscal de fl. 184, em que restou constatado que a interessada não cumprira a obrigação prevista na legislação (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 11; Decreto nº 792, de 1993, art. 7º, § 2º), ficando sujeita às penalidades previstas (Lei nº 8.248, de 1991, art. 9º; Decreto nº 792, de 1993, art. 10), em face das informações repassadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em pareceres técnicos (fls. 122/152 e 165/178); de acordo com o artigo 2º das Portarias Interministeriais nº 557 e 558 (fls. 68/69), de 14/12/1999, a concessão do incentivo da isenção deve ser tornada sem efeito em virtude da sobredita falta de cumprimento das condições normativas e, assim, considerada a saída tributada dos bens de informática com o afastamento da isenção, inexistindo saldo credor a ser ressarcido.

Cientificada somente em 09/10/2006, conforme AR nos autos, a postulante apresentou, em 31/10/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 209/226, subscrita pelo respectivo procurador, Sr. José Roberto Tomicioli Pereira, qualificado no instrumento legal de fls. 241/242, alegando, em resumo, o seguinte:

Houve a homologação tácita das compensações por decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento dos tributos compensados (14/09/2001), já que a intimação do teor do despacho decisório ocorreu apenas em 10/10/2006;

O Parecer Técnico do MCT foi considerado pela autoridade fiscal como uma decisão final desse órgão, o que não era; sem contestar o Parecer Técnico, a interessada resolveu propor o parcelamento do saldo de investimentos não realizados, porém, em ofício datado de 08/04/2005, o órgão competente não acatou a proposta de quitação do saldo devedor; o referido ofício deve ser considerado nulo por flagrante infração ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 56 e 57; o MCT deixou de comunicar a Receita Federal sobre a pendência do “recurso” e deixou de esclarecer que a manifestante vem cumprindo o parcelamento proposto; há pedido de reconsideração em relação ao ofício (reproduzido na manifestação de inconformidade e com cópia às fls. 464/469), sem decisão final até o momento, cujas razões foram adotadas para caso idêntico pela Consultoria Jurídica do MCT;

Os fundamentos para o despacho decisório foram superados, primeiramente com a Lei nº 11.077 de dezembro de 2004, e depois com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, devido à regulamentação do parcelamento do saldo de investimento em pesquisa e desenvolvimento (parcelamento do suposto débito em 48 meses e previsão de recurso contra

decisão que indefere o parcelamento); além disso, teria ocorrido o adimplemento antecipado do parcelamento em setembro de 2006 (fls. 505/510);

Por fim, o despacho decisório deve ser reformado para que sejam deferidos o ressarcimento e a compensação pleiteados, com o cancelamento de eventuais cartas de cobrança; ou, alternativamente, deve ser suspenso o trâmite do presente processo até ulterior manifestação do MCT/SEPIN, sob pena de nulidade do procedimento administrativo tendo em vista a pendência de recurso; subsidiariamente, deve ser aplicada a regra da homologação tácita em 5 anos prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74; todos os meios de prova devem ser admitidos; há a suspensão da exigibilidade dos débitos em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade, conforme a Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11.

A DRF em Sorocaba, mediante acórdão nº 14-15.676, exarado em 30/12/2004 (fls. 588/595), indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de ressarcimento com base na informação fiscal de fl. 184, em que restou constatado que a interessada não cumpria a obrigação prevista na legislação (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 11; Decreto nº 792, de 1993, art. 7º, § 2º), ficando sujeita às penalidades previstas (Lei nº 8.248, de 1991, art. 9º; Decreto nº 792, de 1993, art. 10), em face das informações repassadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em pareceres técnicos (fls. 122/152 e 165/178); de acordo com o artigo 2º das Portarias Interministeriais nº 557 e 558 (fls. 68/69), de 14/12/1999, a concessão do incentivo da isenção deve ser tornada sem efeito em virtude da sobredita falta de cumprimento das condições normativas e, assim, considerada a saída tributada dos bens de informática com o afastamento da isenção, inexistindo saldo credor a ser ressarcido.

Diante da decisão proferida, inconformada, a requerente interpôs recurso voluntário em 06 de junho de 2007, alegando em síntese, que deve ser reconhecido o Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SAORT/Nº 005/2005 deve ser revisto e reconsiderado, conforme sumário abaixo:

A autoridade fiscal decidiu com base no Parecer Técnico, sendo claro que o mesmo não era definitivo, final e conclusivo;

O Despacho Decisório ignorou o fato de que o OFÍCIO/GAB/SEITEC Nº 218/2003, datado de 05 de dezembro de 2003, que encaminhou o Parecer Técnico para a Manifestante, ofereceu à Manifestante a alternativa de contestar ou propor quitação do saldo devedor, inclusive com a possibilidade de parcelar o débito em 48 meses; a Manifestação elegeu apresentar uma proposta de quitação, a qual ainda aguarda manifestação do órgão competente;

O decisão do MCT, conforme o OFÍCIO/GAB/SEPIN Nº 108/2005, de indeferir a proposta de quitação feita pela Manifestante, é nulo e destituído de eficácia, por infringir dispositivo da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), bem como o art. 4º da Lei 11.077/04, que concedeu às pessoas em situação idêntica à da Manifestante o direito a um parcelamento, que não poderia ser imotivado recusado, e que será objeto de apreciação em razão de recurso de pedido de reconsideração interposto nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei 9.784/1999;

A própria consultoria jurídica do MCT (Advocacia Geral da União) reconhece a ilegalidade do referido Ofício, conforme o PARECER CONJUR/MCT-ACF Nº 137/03 e 37/2005, que recomenda de forma expressa que “ (...) deve a SEPIN dirigir

expediente à Secretaria da Receita Federal solicitando seja suspensa a aplicação da penalidade (...), bem como que a decisão deve ser revista, em relação “(...) a todos os casos que se encontrem em igual situação jurídica, oportunizando-se aos interessados que possam formular o pedido de quitação, nos termos da legislação aplicável”.

Além da falta de decisão final sobre o pedido de reconsideração (doc. 09 da Impugnação), o parcelamento foi totalmente quitado pela Manifestante, conforme documentos 11, 12 e 13, garantindo de vez o benefício de isenção de IPI; e

Além da recente total quitação do investimento em P&D, mais recentemente ainda foi regulamentado o parcelamento de contribuintes que estivesse em dívida pelo Decreto nº 5.906/2006, prevendo até mesmo recurso contra indeferimento de parcelamento, ou seja, jamais poderia se considerar que o benefício da isenção de IPI já teria ocorrido.

Diante do exposto, a Recorrente pleiteia ao final de sua peça pelo reconhecimento e procedência da manifestação de inconformidade do presente recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Cumpridas todas as formalidades processuais, de acordo com a legislação que rege a matéria e tendo o contribuinte ingressado com recurso voluntário no prazo legal, dele tomo conhecimento.

Passo agora a analisar a demanda, com base no que foi alegado pela requerente e nos fatos trazidos à baila pelo processo em comento.

I – Da Homologação Tácita

A requerente defendeu a ocorrência da homologação tácita do crédito pleiteado, uma vez que já encontrava-se decorrido o prazo previsto em lei, de cinco anos, conforme preceituado no art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996, do momento do pedido de ressarcimento e a decisão que indeferiu os pedidos de compensação deles resultantes.

Concordo com alegação em princípio, porém, discordo das datas consideradas pela requerente.

Independentemente da contagem do prazo prescricional a partir do pedido de restituição (09/06/2000) ou a partir dos pedidos de compensação (27/12/2001), a verdade é que tais foram julgados improcedentes na data de 30/12/2004, mediante despacho decisório exarado de fls. 185/197, o qual indeferiu o pedido de ressarcimento com base na informação fiscal de fl. 184.

Porém, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, afirma que o prazo de cinco anos é contado a partir da entrega dos pedidos de compensação, logo, o prazo começa a ser contado do dia 27/12/2001, até a data da decisão que o indeferir, no caso, até a data de 30/12/2004,

passados, portanto, apenas três anos do pedido de compensação até a decisão que o indeferiu, não ocorreu a homologação tácita, que apenas ocorreria a partir de 28/12/2006, momento este posterior, inclusive, à ciência por parte da requerente do indeferimento de seus pedidos de compensação.

Portanto, afasto a homologação tácita do pedido formulado.

II – Da Necessidade de Conversão do Processo em Diligência

Fato é que o MCT não apreciou o recurso do contribuinte formulado em sua seara. Nada foi trazido aos autos e nenhuma informação foi obtida que elucide o seu andamento ou se de fato, tal recurso já fora julgado. Destaco que a decisão acerca deste recurso se faz crucial para julgarmos da possibilidade de tomada de crédito por parte da requerente.

Tendo em vista que, conforme defendido em seu pleito, a requerente tem direito ao duplo grau de jurisdição junto àquele órgão, previsto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784/99, este julgará justamente a realização do investimento que autoriza o benefício fiscal..

Esse colegiado deve certificar-se quanto ao fato prévio que daria causa ao benefício fiscal, para que sua adequação seja verificada e qualquer cobrança seja feita.

Isso posto, considero pertinente a baixa do processo em diligência, para que a autoridade fiscal certifique-se do andamento ou quanto ao eventual teor da decisão final acerca da decisão do MCT, para que então retorne processo ao Egrégio Conselho, para posterior apreciação do crédito tributário ora pleiteado.

O entendimento deste colegiado acerca do assunto corrobora tal raciocínio, conforme transcrito abaixo:

NORMAS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIA.

A realização de diligência ou perícia demanda a apresentação de início de prova que justifique o procedimento, assim como a observância dos requisitos legais previstos.

(2º Conselho nº 129.181, processo nº 16707.004273/2003-67, Rel. Antônio Carlos Bueno Ribeiro, sessão de 15 de junho de 2005.

III - Conclusão

Mediante o exposto, voto no sentido de converter o presente processo em diligência, para que as autoridades fiscais certifiquem-se da conclusão do procedimento administrativo sobre o plano de pagamentos submetido ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2010

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Processo nº 13896.000475/00-93
Acórdão n.º **3302-00.039**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA